



**Gabinete do Vereador Adenildo de Jesus Padovan**

**Comissão de Finanças e Orçamento**

**Documento:** Of. 21/2022 - TCE, protocolo nº 00129/LEG/2022

**Procedência:** Tribunal de Contas do RS

**Relator:** Adenildo de Jesus Padovan

**Assunto:** "TEC RS comunica que emitiu Parecer relativo às contas do gestor do Município de Uruguaiana, no ano de 2015, conforme Decisão transitada em julgado no Processo nº 3153-0200/15-5".

**DO RELATÓRIO**

Chega a esta **Comissão de Finanças e Orçamento**, o Ofício n.º 21/2022, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que "TEC RS comunica que emitiu Parecer relativo às contas do gestor do Município de Uruguaiana, no ano de 2015, conforme Decisão transitada em julgado no Processo nº 3153-0200/15-5".

Conforme artigo 196, parágrafo 1º do Regimento Interno do Poder Legislativo de Uruguaiana, passo a relatar a matéria e proferir parecer acerca do exame das contas do Ex-Administrador do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, Sr. Luis Augusto Fuhrmann Schneider, exercício de 2015.

A análise de contas foi protocolada sob n.º 129/2022/LEG, em 08 de março de 2022, enviada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, conforme processo n.º 3153-0200/15-5, que gerou o Parecer n.º 19.697.

Foi encaminhado of. n.º 01/2022 - CFO, ao interessado, em 04 de maio de 2022, registrando o prazo máximo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa oral ou escrita junto a esta Comissão. Ressalta-se que o documento foi recebido pessoalmente pelo ex-prefeito no dia 06 de maio do corrente ano.

Registra-se que o interessado foi ouvido pelos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, na reunião extraordinária do dia 11 de maio de 2022 e manifestou-se oralmente a respeito de suas considerações sobre o processo em análise. Registra-se ainda que, após a sua exposição, o ex-prefeito realizou a juntada de documentos, os quais foram recebidos pelo Relator do processo.



**Gabinete do Vereador Adenildo de Jesus Padovan**

**DA ANÁLISE**

Verifica-se que o presente Parecer n.º 19.697 faz menção ao Relatório Geral de Consolidação das Contas e demais documentos que integram o referido Processo de Contas, conferem ao administrador durante a sua responsabilidade, Sr. Luiz Augusto Fuhrmann Schnelder falhas prejudiciais ao erário, as quais, na sua globalidade, comprometem as contas em seu conjunto, gerando situações ensejadoras de recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes.

Sendo assim, o TCE/RS, decidiu emitir – por unanimidade – Parecer Desfavorável à aprovação das Contas do Administrador do Executivo Municipal de Uruguaiana correspondentes ao exercício de 2015, gestão do Sr. Luiz Augusto Fuhrmann Schneider, em conformidade com o estabelecido no artigo 2º da Resolução do TCE n.º 1.009, de 19 de março de 2014.

Em relação à Gestão Fiscal, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul apontou que não foram cumpridas as exigências da Lei da Transparência, Lei de Acesso à Informação, Despesa com Pessoal e Equilíbrio Financeiro.

Em relação aos itens da Lei da Transparência e da Lei de Acesso à Informação, o interessado reconheceu as inconsistências apontadas pela equipe do TCE, além de aduzir que a inclusão de dados estava ocorrendo de forma gradativa. Desta forma, se entende que o não cumprimento das exigências dos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000 (com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) violam os princípios da publicidade e da transparência, essenciais ao controle social dos gastos públicos. No exercício em análise, o site da Prefeitura de Uruguaiana deixou de cumprir os requisitos mínimos de atendimento à Lei de Acesso à Informação.

Em relação à despesa com pessoal, a despesa total não pode ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida do Município. No exercício em análise, a administração elevou os gastos de 54,68% para 55,64%, fato passível de ser enquadrado como infração administrativa.

Outrossim, se passa a análise do Equilíbrio Financeiro. Neste ponto, o



### Gabinete do Vereador Adenildo de Jesus Padovan

processo administrativo do TCE apontou que a Insuficiência Financeira existente, no encerramento do exercício de 2015, no valor de R\$ 29.873.419,85, é superior em 37,67% à apresentada no encerramento do exercício de 2014, demonstrando uma situação de desequilíbrio financeiro. Desta forma, se observa que a despeito da situação financeira herdada, a administração não logrou equacionar a questão atinente à necessidade de disponibilização de recursos em patamar suficiente para a cobertura dos restos a pagar.

Por fim, em reação à Educação Infantil, se apurou que no exercício exposto, o Município de Uruguaiana não oferecia vagas universais em número suficiente de pré-escola para crianças na faixa etária de 4 e 5 anos de forma a atender até 2016 a Meta 1 do PNE, prevista na Lei n.º 13.005/2014. Também não disponibilizava vagas em creche de modo a atender 50% da população com idade entre 0 e 3 anos de forma a atender até 2024 a Meta 1 do PNE, prevista na Lei n.º 13.005/2014, ao passo que foi sugestionado alerta ao gestor neste ponto.

#### DO PARECER

Comprova-se que ocorreram várias irregularidades passíveis de apontamentos pelo TCE/RS e que caracterizam descumprimento de normas de administração financeira e orçamentária, transgressão a dispositivos de Leis e Resoluções conforme as citadas no relatório acima, recomendando-se, inclusive, ao atual gestor, que evite a ocorrência de falhas como as apresentadas neste processo e adote medidas visando à sua regularização.

Nestes termos, conforme evidenciado no processo encaminhado a esta Casa Legislativa pelo TCE/RS fica evidente que houveram falhas prejudiciais ao erário, principalmente nos quesitos de despesa com pessoal e equilíbrio financeiro, falhas estas que comprometeram contas em seu conjunto e ensejaram recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes, não sendo mais possível ao gestor em questão corrigi-las, mas sim, ao atual gestor que recebeu uma herança administrativa comprometida.

Sendo assim, este relator, acolhe o Parecer n.º 19.697, do TCE/RS, sendo desfavorável a aprovação das Contas de Governo do Administrador Luiz Augusto Fuhrmann Schneider, referente ao exercício de 2015.

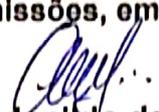


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete do Vereador Adenildo de Jesus Padovan

Sala das Comissões, em 11 de julho de 2022.

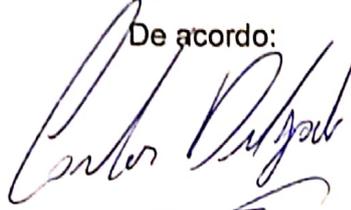
  
Ver. Adenildo de Jesus Padovan

Relator

VOTO:

De acordo:

Contrário:

  
  
Cristiano Dios Bonfatti.

Aprovado e Parecer  
Em 11/07/22

